EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA ____ VARA DA COMARCA DE PIRIPIRI

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, através da 3ª Promotoria de Justiça de Piripiri, por seu representante que *in fine* assina, vem perante Vossa Excelência propor a presente **AÇÂO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL C/C PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, com base no artigo 1º, inciso I, e artigo 5º, da Lei nº 7.347/85 e artigo 25, inciso IV, alínea "a", e art. 27, parágrafo único, inciso I, da Lei 8.625/93, c/c os artigos 176, e 300 a 310 do Código de Processo Civil, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos, em face:

(1) **RG - Construções e Serviços LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 04.525.247/0001-82, com endereço à rua Paissandu nº 1550, Centro, Teresina – PI, representada por quem seus atos constitutivos designarem ou por seus diretores;

(2) **Município de Piripiri (PI)**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ nº _____, com endereço à rua _____, nº ____, Bairro _____, Piripiri – PI, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Odival José de Andrade, brasileiro, casado, engenheiro, CPF nº 131.669.723-15, residente e domiciliado à rua _____.

I - DOS FATOS

Notório é que nos últimos anos Piripiri passou a ser alvo de especulação imobiliária, situação que trouxe para o município vários investidores dos setores de construção civil. Imóveis que outrora pouco valiam, ganharam reconhecida importância, passando os empreendedores a lotearem e venderem parcelas do solo urbano, principalmente para pessoas de pouca renda.

Tais negócios acabaram fomentando o comércio local, máxime no que tange ao ramo da construção civil, porém é visível a ocorrência de agressões ao meio ambiente que redundam em fatores de risco à saúde pública causados pela instalação desordenada desses empreendimentos.

No ano de 2013, a 3ª Promotoria de Justiça de Piripiri recebeu representação sobre as condições inadequadas de funcionamento da estação de tratamento de efluentes do Parque Recreio, loteamento residencial com 800 unidades com habite-se fornecido pela Prefeitura Municipal em 14/12/2012, situado na avenida Dr. João Bandeira Monte, bairro São João, zona urbana desta *urbe,* nas proximidades do açude Anajás, importante corpo hídrico do município, utilizado para criação e pesca de peixes, atividades recreativas e lavagem de roupas.

Diante da emergente necessidade de adequação às exigências da legislação ambiental, urbanística e sanitária, este órgão ministerial instaurou procedimento investigatório para apurar as irregularidades, e realizou audiência em 11/12/2013, com a participação de representantes da SEMAR, FUNASA e AGESPISA, e dos investigados, ocasião em que foram apontadas diversas falhas no funcionamento do sistema de tratamento.

Naquela oportunidade, foi consignado pelo representante da AGESPISA, Francisco Régis de Castro Chaves, que *"o corpo técnico da AGESPISA, em vistoria realizada em outubro de 2013, não recebeu e nem aprovou o sistema de esgotamento sanitário do Loteamento Parque Recreio, em Piripiri, tendo inclusive entregue relatório de recebimento do empreendimento, o qual demonstra uma série de deficiências", e* pelo representante da FUNASA, Urias Gonzaga do Nascimento, que estava *"sendo lançada água escurecida ou houve sedimentação ou se trata de esgoto bruto, o que indica falta de oxigenação"* (doc. 1 - termo de audiência).

Além disso, constatou-se que o licenciamento ambiental do empreendimento foi conduzido ilegalmente pela Superintendência Municipal de Desenvolvimento Urbano, Trânsito e Meio Ambiente de Piripiri, porquanto não possui capacidade para licenciar empreendimentos como tais, fato que acarretou o reconhecimento de sua nulidade. Desse modo, foi determinado à empresa demandada, que o procedimento em tela fosse submetido à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEMAR, órgão detentor de legitimidade.

Em virtude do conteúdo de relatório da AGESPISA emitido em 21/10/2013, no qual os técnicos afirmaram que o sistema de esgotamento sanitário do loteamento Parque Recreio não foi recebido, pois falta ou não consta ART da obra junto ao CREA-PI, licenças ambientais, alvará de construção, etc., e confirmação da realização de teste de estanqueidade na rede de esgoto, dentre outras irregularidades (doc. 2 - relatório), foi também determinado que apresentasse os documentos faltantes e regularizasse o empreendimento, para ser submetido à vistoria, novamente (doc. 2 - relatório).

De sua vez, tendo sido inspecionada em 20/12/2013 a estação de tratamento de esgotos (ETE) do Residencial Parque Recreio, a FUNASA constatou que:

> *"Sistema em colapso produzindo efluente com odor, material em suspensão. Iniciamos a inspeção pela área do açude Anajás que sofre influência direta do despejo da ETE. O local do açude que recebe a descarga do efluente da ETE apresenta indícios de que há material em suspensão saídas dos filtros. Na área do despejo verificamos a presença de líquidos que podem ser classificados como esgotos devido à presença de materiais em suspensão".*

E concluiu que:

> *"O sistema de tratamento do esgoto do conjunto Residencial Parque Recreio se encontra em colapso e não pode ser considerado como eficiente e atender a finalidade a que se destina. Há a necessidade de se recuperar o sistema e corrigir os problemas verificados tais como, odor, sólidos suspensos nos reatores e filtros. Corrigir as grades no lançamento preliminar. Corrigir a saída do efluente evitando que seja lançado diretamente no espelho d´água do açude Anajás"* (doc. 3 - relatório).

Designada audiência para 08/08/2014, foram novamente colhidos depoimentos dos técnicos da SEMAR e da AGESPISA, os quais consignaram persistirem as irregularidades quanto ao procedimento de licenciamento ambiental, e o sistema de tratamento de efluentes, respectivamente (doc. 4 - termo de audiência). Diante disso, o Promotor de Justiça signatário determinou o deslocamento de equipe técnica do Ministério Público, e da FUNASA para que aferissem o efetivo estágio e as condições de funcionamento da estação de tratamento.

O relatório técnico da FUNASA emitido em 22/12/2014 evidenciou problemas na qualidade do efluente tratado, *que se revelou com altas concentrações de lodo fresco sendo lançados no espelho d'água do açude Anajás*, situação que exige adequação à legislação, e *que a área do terreno à jusante tem desnível natural no sentido do leito do açude Anajás, o que facilita a drenagem de toda a bacia ao redor do empreendimento, e* concluiu que a ETE ainda não se encontra em condições de operação (doc. 5 - relatório).

Nesse mesmo propósito, foi realizada vistoria e emitido o Parecer Técnico nº 125/2015, pela Coordenadoria de Perícias e Pareceres Técnicos do MP-PI, indicando que :

> "A localização além de ser próxima ao residencial, não possui cortina de isolamento de ventos, a qual possui a função de conter os odores quando da ocorrência de alguns eventos esporádicos de manutenção da ETE".
> ...
> Próximo da ETE há residências e o lançamento final dos esgotos supostamente tratados se dá em lagoas bem próximas do açude (recurso hídrico), que é inclusive destinado a criação de peixes. Essas lagoas de recebimento não possuem impermeabilização.
> …
> Em contraposição é bom lembrar que existe uma parcela de contribuição destes efluentes para as águas do corpo hídrico (açude) o qual fica localizado a poucos metros das lagoas de deposição tendo em vista a INEXISTÊNCIA DE IMPERMEABILIZAÇÃO destas."
> (doc. 6 - relatório).

Atendendo à requisição deste órgão, a FUNASA emitiu relatório de vistoria em 10/02/2016, afirmando que:

> "O sistema de tratamento existente é uma ETE composta de sistema de retenção de sólidos grosseiros, tanque de digestão, tanque de decantação e filtro. O sistema é uma proposta da SISTEG, dimensionado para atender a população do residencial Parque Recreio, no entanto vem apresentando problemas por permitir que grande quantidade de lodo seja gerado e presente no efluente lançado".
> ...
> O efluente supostamente tratado é desviado para dois reservatórios que foram projetados para funcionar como lagoas facultativas e de maturação. Estas lagoas ainda se encontram em processo de enchimento e não estão em carga total. As lagoas se encontram em estado de completo abandono e as interligações obstruídas. A área da ETE e das lagoas ainda não possuem cortina de isolamento dos ventos".
> ...
> A caracterização do entorno da ETE, como pode ser observado na planta de locação do Residencial Parque são domicílio de uma rua com aproximadamente 24 casas que os moradores reclamam de maus odores. Essa é a reclamação mais frequente, cabe observar que há também maus odores provocados pela qualidade das águas do açude. Os maus odores motivos de reclamação são frequentes quando da retirada de lodos dos tanques da ETE".
> ...

> ...
> O lançamento final do efluente tratado pelo sistema de tratamento ETE e lagoas é o açude Anajás. Como se verifica há uma preocupação em que haja um polimento no efluente antes de seja despejado no corpo receptor. Ocorre que a qualidade da água do corpo receptor já causa preocupação pelo elevado teor de microplânctons presente. Não verificamos a existência de outorga da diluição efluente no corpo receptor. O lançamento do efluente tratado no corpo receptor após será compatível com o mesmo".
> (doc. 7 - relatório).

Convém destacar, que a Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEMAR realizou a análise técnica do licenciamento ambiental em 31/07/2014, e após caracterizar o empreendimento, teceu considerações de ordem processual e sobre o estudo ambiental, sugerindo, ao final, que o empreendedor requeira a licença de operação, conforme orientado pelo MP, e que a LO deverá ser emitida quando da demonstração técnica da eficiência do sistema de tratamento de esgotos, e da solução das pendencias descritas (doc. 8).

Dita análise técnica foi renovada em 25/02/2016, tendo sido demonstrado no relatório ainda persistir a ausência de documentos, e apresentada, ao final, *a sugestão, considerando que o referido empreendimento encontra-se com mais de 50% (cinquenta por cento) de suas unidades habitacionais implantadas, de liberação da Licença de Operação para regularização, somente após atendidas as pendências apontadas* (doc. 9).

Recentemente, precisamente em 30/08/2016, a SEMAR emitiu certidão informando que tramitam processos naquele órgão, pleiteando o licenciamento ambiental, e que não foi possível a emissão de parecer favorável em razão de falhas. (doc. 10 - declaração).

Decorridos cerca de três anos da instauração do procedimento investigatório sem lograr êxito nas vias extrajudiciais, outra alternativa não se extrai senão a propositura de ação civil pública, com o escopo de obter a regularização do loteamento residencial, e assim estabelecer sua viabilidade ambiental e sanitária, e por conseguinte, evitar maiores danos à população.

Essa situação, que se arrasta por tempo considerável necessita de urgente intervenção judicial, porquanto se persistir redundará em prejuízos que ultrapassam os limites da razoabilidade.

II - DO DIREITO

A Constituição Federal anuncia no art. 182 que "*a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes*". Nessa mesma linha, o Estatuto da Cidade previu no art. 2º, inciso I, que "*a política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes:*

> *"garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, à saneamento ambiental, ao transportes e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações".*

Porém, em decorrência da urbanização de loteamentos irregulares e por omissão do poder público, o que se tem observado são cidades sem saneamento básico e drenagem de águas pluviais, a ocupação de áreas de preservação permanente e áreas públicas, a violação do direito de propriedade, consequências da falta de controle do uso e ocupação do solo.

Em nível legal, o parcelamento de solo para fins urbanos é regulamentado pela Lei Federal nº 6.766/79, norma de natureza civil e penal, que impõe os requisitos para registro e aprovação dos loteamentos, bem como tipifica crimes. Considera-se parcelamento urbano regular aquele que obedece a todas as exigências administrativas, qual, após aprovado pelo município, é levado a registro perante o Cartório de Imóveis, para posterior implantação das obras de infraestrutura.

Fixando os itens que integram a infraestrutura básica de um loteamento habitacional, o § 5º do art. 2º da Lei nº 6.766/76 dispõe que:

> "A infraestrutura básica dos parcelamentos é constituída pelos equipamentos urbanos de escoamento das águas pluviais, iluminação pública, esgotamento sanitário, abastecimento de água potável, energia elétrica pública e domiciliar e vias de circulação."

A responsabilidade pela implantação desses equipamentos urbanos é do loteador e, após a aprovação do loteamento, deverá ser estendida também ao município, o qual assume solidariamente a responsabilidade pela conclusão das obras, sem prejuízo da propositura de ação de regresso em face dos loteadores inadimplentes.[1]

No que tange ao município, é indubitável que poderá incidir na conduta omissiva quando se tem em vista os comandos do art. 18, inciso V (responsabilidade na aprovação do loteamento), art. 40 (dever de fiscalizar e

[1] SOUTO, Luís Eduardo Couto de Oliveira. G*uia do parcelamento do solo urbano: perguntas e respostas: consultas e modelos.* Florianópolis: MPSC, 2010. Fl. 39

regularizar o loteamento em caso de indolência do loteador) e art. 47 (responsabilidade solidaria), todos da Lei 6.766/79, devendo por isso figurar no polo passivo da lide, solidariamente ao loteador.

Nesse sentido é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

> ADMINISTRATIVO - PARCELAMENTO DO SOLO - LOTEAMENTO - OBRAS DE INFRA-ESTRUTURA: RESPONSABILIDADE. 1. Embora conceitualmente distintas as modalidades de parcelamento do solo, desmembramento e loteamento, com a Lei 9.785/99, que alterou a Lei de Parcelamento do Solo - Lei 6.766/79, não mais se questiona as obrigações do desmembrador ou do loteador. Ambos são obrigados a cumprir as regras do plano diretor. 2. As obras de infraestrutura de um loteamento são debitadas ao loteador, e quando ele é oficialmente aprovado, solidariza-se o Município. 3. Obrigação solidária a que se incumbe o loteador, o devedor solidário acionado pelo Ministério Público. 4. Recurso especial improvido.(STJ , Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 12/11/2002, T2 - SEGUNDA TURMA)

Frise-se, por relevante, que **a responsabilidade do município pela regularização do loteamento é um dever e não uma mera faculdade de agir** (art. 40, da lei 6.766/79). No exercício do poder de polícia **a administração pública deve fiscalizar para que as condições de habitabilidade oferecidas estejam de acordo com a prescrição legal** e para assegurar o cumprimento integral deste dever, a legislação outorga-lhe diversos instrumentos para coibir o surgimento de loteamentos clandestinos e irregulares.

Assim, a partir do momento em que o Poder Púbico não exerce o poder-dever de fiscalizar o cumprimento das exigências mínimas para a regularização dos loteamentos, o município cai em ilegalidade omissiva, passível de reparação pelo Poder Judiciário. Pretende-se, com isso, impor ao município faltante o dever de agir especificamente no que tange à fiscalização do preenchimento dos requisitos elencados no art. 2º, parágrafos 5º e 6º; art. 4º, I a IV, art. 6º e incisos, art. 12 e 40 da lei 6.766/1979.

No caso em análise, portanto, o município descumpriu seu dever legal de controle do parcelamento do solo, já que deixou de fiscalizar a implantação do loteamento considerado "irregular", porquanto ***"não foi executado atendendo as exigências da lei 6.766/79,*** notadamente, por deficiências na infraestrutura básica, situação que enseja a responsabilização do empreendedor e do município.

Além da desobediência às determinações de caráter legal, observa-se o desrespeito às determinações de caráter normativo dos órgãos ou autoridades administrativas competentes, tendo em vista a atividade é desenvolvida sem licença ambiental, inobstante ser considerada potencialmente degradadora do meio

ambiente.

A licença ambiental é um ato administrativo do poder público que concede, através de devido procedimento, o aval a quem pretende exercer atividade potencialmente nociva ao meio ambiente, e guarda previsão no art. 10 da Lei nº 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente), *verbis*:

> "A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de usar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão estadual competente, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, em caráter supletivo, sem prejuízo de outras licenças exigíveis."

Trata-se de um procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental licencia a localização, instalação, ampliação e operação e empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais considerados efetivas ou potencialmente poluidores ou aqueles que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental (art. 1º, inciso I, da Resolução CONAMA n. 237/97), e expede a licença prévia, de instalação e de operação.

Nessa linha de raciocínio, os loteamentos e a construção e operacionalização de estações de tratamento de efluentes, que materializa o esgotamento sanitário e constitui uma das vertentes do conceito de saneamento básico, tem no licenciamento ambiental importante instrumento de preservação do meio ambiente, ao prevenir doenças e promover a saúde. Existe, assim, uma relação direta entre a disponibilização de saneamento básico e a qualidade do meio ambiente, especialmente à prevenção do lançamento de efluentes *in natura* nos corpos hídricos.

Quanto ao aspecto sanitário, não é exagero afirmar que o saneamento básico é a gênese da saúde pública, uma vez que a sua falta ou deficiência acarreta as conhecidas doenças de veiculação hídrica, como febre tifoide, febre paratifoide, shigelose, cólera, hepatite A, amebíase, giardíase, leptospirose, poliomelite, ancilostomíase (amarelão), ascaridíase (lombriga), teníase, cisticercose, filariose (elefantíase) e a esquistossomose , entre outras, gerando grande mortalidade infantil.[2]

Na hipótese vertente, inobstante ter sido transferido para o órgão estadual, ainda não foi emitida licença, apesar da ETE estar em pleno

[2] Disponível em: http://www12.senado.leg.br/emdiscussao/edicoes/saneamento-basico/saneamento/os-muitos-males-provocados-pela-falta-de-saneamento. Acesso em 13/09/2016.

funcionamento, tanto é que a análise técnica do licenciamento, ressaltou que:

> ...
>
> "Empreendimento construído sem autorização de supressão vegetal, licença ambiental do Conjunto Habitacional e Outorga de lançamento emitidos pela SEMAR;
>
> Indícios de poluição ambiental por falha operacional do sistema de esgotamento sanitário privado, em dezembro de 2013, que atende ao Residencial Parque Recreio, ocasionando impactos ambientais ao Açude Anajás, na adjacência do conjunto citado;
>
> O açude Anajás atende a algumas demandas da população, pois existe minimamente pesca local e lazer e está sendo utilizado como corpo receptor de esgotos tratados;
>
> O empreendimento se instalou, em parte, na área de preservação permanente do açude Anajás, fato a ser atestado quando da apresentação das plantas solicitadas. (doc. 8).

Quanto aos aspectos de ordem processual, o órgão ambiental registrou a ausência de documentos e informações técnicas indispensáveis a obtenção da licença, a exemplo de Anotação de Responsabilidade Técnica, outorga de lançamento de esgotos para diluição em corpo hídrico, e que o estudo ambiental apresentado – RAS – é omisso quanto a diversos aspectos relativos à obra.

Em suma: no empreendimento não há infraestrutura adequada para fornecimento do serviço de esgotamento sanitário, e não foi previamente licenciado, apesar de estar em pleno funcionamento.

Exsurge a conclusão irrefutável da necessidade de se efetivar a tutela da saúde publica e do meio ambiente.

3. DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Com o advento da Lei Federal nº 13.105/2015, que alterou o Código de Processo Civil, observou-se a introdução do instituto da tutela provisória de urgência, à qual foi subdividida em tutela de urgência antecipada e tutela de urgência cautelar, que podem ser requeridas e concedidas em caráter antecedente ou incidental, conforme possibilita o art. 294, parágrafo único, do código referido.

Nesse propósito, o art. 300 desse diploma especifica prevê os elementos que autorizam a concessão da tutela de urgência, quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Os referidos requisitos dizem respeito aos clássicos conceitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* dos provimentos cautelares.

No caso em exame, o *fumus boni iuris* decorre da legislação invocada, dos princípios orientadores do Direito Ambiental, da jurisprudência colacionada, bem como do conjunto probatório que acompanha a inicial, os quais não deixam dúvidas quanto à ilegalidade das condutas dos Requeridos.

De fato, os relatórios técnicos da FUNASA e do corpo pericial do MP-PI, e os relatórios de licenciamento ambiental da SEMAR, sobejamente, apontam os riscos de ordem ambiental e sanitária que o empreendimento oferece à população local, bastando uma análise perfunctória dos fatos narrados e das disposições legais aventadas para concluir que a instalação e operação do empreendimento sem a prévia obtenção da licença ambiental é causa manifesta de degradação do meio ambiente.

A omissão aqui refutada, se não coibida com rapidez e rigor, trará ainda mais riscos à saúde humana, decorrentes do mau funcionamento da estação de tratamento de efluentes do loteamento Parque Recreio, e justamente sustentados nesse argumento é que decorre o risco de ineficácia do provimento jurisdicional final (*periculum in mora*).

Nesse mesmo sentido, o artigo 84 (e seus parágrafos) da Lei 8.078/90, aplicável ao caso por força da conjugação dos artigos 21 da LACP e 90 do CDC, estabelece objetivamente que:

> **"Art. 84.** Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.
> **§ 3°.** Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, **e lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou apos justificação prévia**, citado o réu.
> **§ 4o.** O juiz poderá, na hipótese do § 3º ou na sentença, **impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor**, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.
> **§ 5o.** Para a tutela específica ou para a **obtenção do resultado pratico equivalente**, poderá o juiz determinar as medidas necessárias, tais como busca e

> apreensão, remoção de coisas e pessoas, desfazimento de obra, impedimento de atividade nociva, além de requisição de força policial."

Ante o exposto, tendo-se em vista a ocorrência de ilegalidade que deve ser contida de imediato para que não aumentem, e não se tornem irreversíveis os danos causados aos padrões urbanísticos e ao meio ambiente, com fulcro nos arts. 12 da LACP e 84 (e parágrafos) do CDC, requeremos que seja determinado aos Demandados, concedendo-lhes prazo de 30 (trinta) dias:

> (1) corrigir a estação de tratamento de efluentes do loteamento Parque Recreio em Piripiri, dotando-a de tecnologia e capacidade para atender toda a demanda do esgotamento sanitário, garantindo os padrões de emissão de efluentes fixados normativamente (Res. CONAMA nº 357/2005);
> (2) promover a adequação supra em observância ao conteúdo dos relatórios de inspeção acostados: FUNASA, SEMAR e MP/PI;
> (3) promover medidas que façam cessar o mal cheiro exalado de seu funcionamento.

DO PEDIDO

Ante o exposto, e tudo o mais que dos autos consta nesta demanda coletiva de defesa da ordem urbanística, da sociedade e do meio ambiente, requeremos:

> (1) a citação dos Requeridos, na pessoa de seus representantes legais, para, querendo, apresentarem a contestação, no prazo legal;
>
> (2) no mérito, deferir os pedidos confirmando a tutela provisória de urgência, tornando-a definitiva, julgando definitivamente procedente esta ação para condenar os Réus - **RG - Construções e Serviços LTDA e Município de Piripiri** na obrigação de fazer solidária consistente nas seguintes medidas, concedendo-lhes o prazo de 30 (trinta) dias:
>
> a) corrigir o funcionamento da estação de tratamento de efluentes do loteamento Parque Recreio em Piripiri,

dotando-a de tecnologia e capacidade para atender toda a demanda do esgotamento sanitário garantindo os padrões de emissão de efluentes fixados normativamente (Res. CONAMA nº 357/2005);

b)promover a ligação de todos os imóveis do loteamento Parque Recreio à estação de tratamento à rede coletora municipal;

c) indenizar os danos ambientais provocados pela omissão na implantação das obras de saneamento e poluição decorrente da disposição inadequada do esgoto sanitário no Açude Anajás;

d) promover a integral restauração do ambiente degradado, naquilo que for possível e indicado em Projeto de Recuperação de Área Degradada que deverá apresentar, através de profissional habilitado, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, coincidente com o prazo determinado para a conclusão das obras de regularização da ETE, que contemple a recuperação do nível da qualidade da água do açude Anajás e a recompensação da cobertura vegetal suprimida sem autorização.

(3) No mérito, requeremos que seja determinado à Requerida – **RG - Construções e Serviços LTDA,** apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias:

a) outorga de lançamento de esgotos para diluição em corpo hídrico da estação de tratamento de efluentes do Parque Recreio;

b) licença ambiental de operação da ETE;

(4) Requeremos, ainda, no caso de descumprimento de qualquer uma das determinações impostas na decisão liminar ou definitiva, nos prazos fixados, a imposição de multa diária, arbitrada por Vossa Excelência, em valor não inferior a R$ 5.000,00 (cinco mil reais); acrescida de juros moratórios e correção monetária, condenando-os, ademais em todas as despesas e ônus de sucumbência, tudo a ser recolhido ao Fundo Estadual de Meio Ambiente;

(5) A dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos com base no art. 18 da Lei 7347/85.

Protesta pela produção de todas as provas em direito admitidas.

Dá-se à causa o valor de R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

Nestes termos,
Pede Deferimento.

Piripiri, ____ de setembro de 2016

Nivaldo Ribeiro
Promotor de Justiça